



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905948/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.112 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2011.

2. Despacho Decisório reconheceu integralmente o crédito postulado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas em razão de insuficiência de crédito.

3. Em manifestação de inconformidade, de acordo com a decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, suficiência do crédito para a compensação do débito de IPI, código 5123, referente ao período de apuração (PA) 11/2012, no valor R\$937.875,37, conforme informação prestada em DCTF (e-fls. 167).

4. Pontuou que, da análise conjunta dos três Per/Dcomp's que especifica, o débito de IPI foi devidamente adimplido, nos termos do art. 156, III, do CTN; sem existência de saldo devedor.

5. A Turma de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a recorrente não levou em consideração a multa e os juros de mora que são legalmente exigidos na compensação a destempo, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 216):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Não demonstrada a existência de violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não há como prosperar a alegação de nulidade suscitada pela pessoa jurídica demandante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA.

O detalhamento da compensação presente nos autos demonstra com precisão que o direito creditório, integralmente reconhecido, não se mostrou suficiente para a homologação de todas as compensações efetivadas pelo sujeito passivo, exaurindo-se de maneira a não ser possível a liquidação *in totum* do último crédito tributário constante no PER/DCOMP objeto do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão recorrida em 09/05/2017, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/06/2017 e aduz, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa; no mérito, reitera os argumentos de primeira instância, requer a homologação integral da compensação objeto do Per/Dcomp nº 07672.01337.230113.1.3.03-5590 e o cancelamento do débito de IPI em exigência.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

Preliminar

9. Segundo a recorrente a homologação parcial do Per/Dcomp n.º 07672.01337.230113.1.3.03-5590 decorre, no máximo, de suposto erro formal no preenchimento de três Per/Dcomp's que especifica. Nesse sentido, alega nulidade da decisão recorrida ao argumento de que *“a DRJ/FOR simplesmente não apreciou tais argumentos, tendo deixado de analisar os PER/DCOMP's n.ºs 42409.96049.300113.1.3.04-9719 e 28964.44221.300113.1.3.04-0564, por entender, equivocadamente, que as referidas compensações tratariam de matéria estranha ao presente processo administrativo”*.

10. Sem razão a recorrente. A jurisprudência deste Carf, na mesma linha do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, é no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDMS - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança - 21315 2014.02.57056-9, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira seção, DJE:15/06/2016) (Grifo nosso)

11. No mesmo sentido já se pronunciou este CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE RASA DAS PROVAS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. DESCABIMENTO.

O julgador, ao decidir, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato ou de direito trazidos ao debate, podendo a estes conferir qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, considerando as

teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. (Acórdão Carf 9101-004.250, de 09/07/2019, Relatora Viviane Vidal Wagner)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão; é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (Acórdão Carf 1201-003.996, de 15/09/2020, Relator Efigênio de Freitas Júnior)

12. No caso dos autos, o julgador proferiu decisão motivada e explicitou as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver cerceamento do direito à ampla defesa. Portanto, sem razão a recorrente.

Mérito

13. Cinge-se a controvérsia a verificar a exigibilidade ou não do débito de IPI, referente ao PA 11/2012, decorrente de compensação homologada parcialmente na Dcomp nº 07672.01337.230113.1.3.03-5590.

14. O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão

com outros elementos probatórios.

19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

20. No caso dos autos, o crédito pleiteado decorrente de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 2.803.917,27, foi integralmente reconhecido e utilizado nas seguintes Dcomp's:

- i) Dcomp n.º 41989.17468.281212.1.7.03-2074; crédito utilizado R\$ 2.037.621,08;
- ii) Dcomp n.º 25084.77570.180113.1.3.03-1757; crédito utilizado R\$ 208.048,09;
- iii) Dcomp n.º 07672.01337.230113.1.3.03-5590; crédito utilizado R\$ 558.248,10.

21. Na Dcomp final 5590, como o saldo originário do crédito era de R\$ 558.248,10 e o débito no valor R\$ 609.439,49 (vencimento: 24/12/2012; transmissão da Dcomp: 23/01/2013), houve homologação parcial, o que resultou no saldo devedor de IPI (11/2012) no valor de R\$ 58.259,74 (e-fls. 125).

22. A recorrente aduz que o referido débito de IPI (11/2012) fora quitado mediante compensação em três Dcomp's, duas diversas das elencadas acima, conforme informado em DCTF (e-fls. 180):

Valor do Débito IPI - 11/2012	<u>937.875,37</u>
Compensação Pagamento Indevido ou a Maior (Cofins 08 e 09/2012)	328.435,91
Valor Compensado do Débito:	
N.º da DComp: 42409.96049.300113.1.3.04-9719	249.859,40
N.º da DComp: <u>28964.44221.300113.1.3.04-0564</u>	<u>78.576,51</u>
Outras Compensações	<u>609.439,46</u>
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	
N.º da DComp: <u>07672.01337.230113.1.3.03-5590</u>	<u>609.439,46</u>

23. Tendo em vista a transmissão das referidas Dcomp's após o prazo de vencimento (24/12/2012) do débito de IPI, a recorrente sustenta que efetuou o recolhimento da multa e dos juros de mora devidos na Dcomp n.º 28964.44221.300113.1.3.04-0564, transmitida em 30/01/2013. Com efeito, teria quitado o valor total do débito de R\$ 199.374,85, correspondente ao valor do principal (R\$ 78.576,51) acrescido da multa (R\$ 111.419,59) e dos juros de mora (R\$ 9.378,75) (e-fls. 200).

24. Note-se que a parcela do débito de IPI (11/2012) teria sido quitada com crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins, PA 09/2012.

25. Ocorre que a discussão nestes autos não trata da Dcomp n.º 28964.44221.300113.1.3.04-0564. A verificação do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins (09/2012) deve ser verificada naquela Dcomp e não nestes autos.

26. Ademais, a recorrente não aponta nenhum elemento probatório de que aquela Dcomp teria sido homologada total ou parcialmente, simplesmente limita-se a alegar que, no máximo teria ocorrido um erro formal, e que faz jus ao crédito.

27. Nestes termos, ante o reconhecimento integral do crédito pleiteado nestes autos e a ausência de elementos probatórios que demonstrem a existência do pretense direito creditório referente a Dcomp n.º 28964.44221.300113.1.3.04-0564, correta a cobrança do débito residual.

28. Como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

29. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior